

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90007/2024 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga FÁBRICA DE FARINHA E FÉCULA MÓVEL E TRICICLO CARGO para atender demandas na área de atuação da CODEVASF - 7ª SR, a serem entregues no município de Teresina, dentro da área de atuação da CODEVASF 7ª SR no Estado do Piauí, distribuídos em 3 (três) itens.
PROCESSO: 59570.000300/2024-52-e

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECOMAC - MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.612.245/0001-81, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa SANTA CRUZ COMERCIAL E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.079.956/0001-19.

I - RECURSO - ECOMAC MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

As razões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900072024>

II - CONTRARRAZÕES - SANTA CRUZ COMERCIAL E MÁQUINAS LTDA

As contrarrazões encontram-se disponíveis no sítio:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=19501205900072024>

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 05/09/2024, a empresa ECOMAC foi convocada para enviar a “Proposta de preços ajustada ao último lance ofertado e catálogo/folder do objeto, conforme item 9.2 do Edital”, para o item 1. A referida empresa enviou os arquivos às 14h:18min de 05/09/2024, porém, após análise realizada pela equipe de contratação, observou-se que na proposta a descrição do objeto foi transcrita *ipsis litteris* tal como as especificações técnicas contidas no Anexo II do TR e possuía uma imagem copiada/retirada do Google, especificamente do endereço eletrônico <https://www.mfrural.com.br/detalhe/62610/fabrica-de-farinha-movel>. Tal fato suscitou a necessidade da realização de diligência às 16h:42min do mesmo dia, a qual se tratava de fotos reais da Casa de farinha móvel e fécula e de todos os itens que a compõe, bem como vídeo do objeto em funcionamento, visando esclarecer informações do objeto ofertado e suas especificações técnicas a fim de subsidiar a análise e julgamento da proposta conforme item 9.4 do Edital. Vale ressaltar que tal diligência foi realizada levando em consideração o entendimento pacífico do TCU no sentido que a Administração pública deve promover diligências para aclarar fato,

esclarecer ou complementar a instrução a instrução do processo licitatório. Para essa diligência concedeu-se o prazo para envio até às 09:30min do dia 06/09/2024, ou seja, aproximadamente 17 horas corridas ou 03 horas úteis (considerando o horário comercial de 08h às 12h e 14h às 18h). No entanto, para a surpresa da equipe de contratação, a recorrida enviou vários arquivos referentes à habilitação, mas não enviou os arquivos solicitados na diligência do dia anterior, o que impossibilitou a análise e julgamento do objeto proposto e fez com que não restasse outra opção a não ser a desclassificação da proposta/empresa conforme letra e) do item 9.3 do Edital que estabelece o seguinte: “Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que: e) Não justificar/adequar as eventuais irregularidades apontadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), após diligência;”

A recorrida alega que os arquivos solicitados em sede de diligência não estavam no rol de documentos previstos nas normas que regulamentam o processo licitatório, porém o Item 8.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, é cristalino ao instituir o seguinte:

“As PROPOSTAS DE PREÇOS deverão conter no mínimo o seguinte:

a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;

b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de LITERATURA, CATÁLOGO, DESENHOS e DADOS informados preferencialmente em língua portuguesa;”

Após uma rápida pesquisa, nota-se que DADOS são registros que representam algum aspecto da realidade, como números, letras, símbolos, imagens ou sons.

Além disso, a recorrida argumenta que não teve tempo hábil para a apresentação dos documentos solicitados e que estes ficaram prontos apenas um dia útil posterior a solicitação e informa a prerrogativa da prorrogação de prazos para atendimento de diligência prevista no item 9.2.1 do Edital. No entanto, em momento alguma empresa solicitou a prorrogação do prazo, pelo contrário, enviou uma pasta compactada contendo mais de 50 arquivos, que não atendiam à diligência realizada.

Por fim, cito o Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.”

Diante do exposto, conclui-se que não foram violados os princípios basilares da licitação como legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, probidade administrativa, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

IV - DECISÃO

E, por isso, julgo improcedentes os argumentos apresentados pela empresa ECOMAC - MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.612.245/0001-81, e nego-lhe provimento ao recurso interposto contra o aceite e habilitação da empresa SANTA CRUZ COMERCIAL E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.079.956/0001- 19. E, em atendimento ao disposto no subitem 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do pregoeiro, submeto, portanto, à autoridade superior, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Teresina/PI, 25 de setembro de 2024.

Lucas da Cruz Gomes da Silva
Pregoeiro
Det. nº 123/2024